



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

**PARECER JURÍDICO**  
**LCR – 152/2021**

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 1.204/2021, que Altera o Parágrafo Único e o “caput” do art. 21 da Lei Municipal nº 1.007, de 23 de agosto de 2007. Altera os parágrafos 1º, 5º, 6º. 9º, 11 e o “caput” do art. 153 da Lei Municipal nº 500/98. Inclui os parágrafos 1-A e 6-A e revoga os parágrafos 2º, 3º, 4º, 7º e 13, do art. 153, da Lei Municipal nº 500, de 17 de junho de 1998.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.204/2021, que Altera o Parágrafo Único e o “caput” do art. 21 da Lei Municipal nº 1.007, de 23 de agosto de 2007. Altera os parágrafos 1º, 5º, 6º. 9º, 11 e o “caput” do art. 153 da Lei Municipal nº 500/98. Inclui os parágrafos 1-A e 6-A e revoga os parágrafos 2º, 3º, 4º, 7º e 13, do art. 153, da Lei Municipal nº 500, de 17 de junho de 1998**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do **Senhor Vereador TAYLLAN BARBIERI ZANATTA**, visa promover as alterações nas legislações municipais mencionadas, que tratam das proibições das queimadas urbanas em nosso Município.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 03/06, o Autor embasa as razões de sua propositura, aduzindo que o período das secas se iniciou a partir do mês de junho, se prolongando até o mês de outubro e,





## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

por isso, tornam a vegetação extremamente seca, sujeita à queimadas.

Aduz, ainda, que as multas até então existentes para quem infringe essas leis são brandas e/ou simbólicas.

Propõe, assim, as alterações sugeridas, que preveem sensível acréscimo nas multas a serem aplicadas.

A iniciativa preenche os requisitos legais, constantes do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como da Lei Orgânica Municipal.

Desta feita, à **Comissão de Justiça e Redação**, à **Comissão de Economia e Finanças e Orçamento** e à **Comissão de Agricultura e Meio Ambiente**, caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

De tal modo, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao seu regular andamento.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 17 de agosto de 2021.

Luiz Carlos Rezende  
OAB/MT 8987-B  
Assessor Jurídico